

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Referência:** Licitação Eletrônica nº 004/2024 - CL/EMSERH

**Processo Administrativo nº** 148.131/2023 - EMSERH

**Licitações - e nº [1036328]**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos no ramo de engenharia clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico, serviços de manutenção preventiva, corretiva (com substituição de peças), calibração, qualificação, certificação, treinamento de operadores, elaboração de especificações/pareceres/laudos técnicos e consultorias no auxílio ao gerenciamento de equipamentos da rede HEMOMAR e suas subdivisões, gerida pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** encaminhada pela empresa impugnante, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 004/2024** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no §3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública estava marcada para o dia **20/02/2024** às **09h00min**, e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório era até o dia **13/02/2024**.

**Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 09/02/2024, ou seja, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.**

## **II – DAS RAZÕES**

Em apertada síntese, a empresa impugnante contestou o seguinte:

(...)

### **II – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente deve ser pontuado que o presente edital tem por finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica de manutenção preventiva manutenção corretiva, calibração, qualificação, certificação, treinamento de operadores, elaboração de especificações/pareceres/laudos técnicos e consultorias no auxílio ao gerenciamento de equipamentos.

O edital de forma direta requer que a empresa licitante comprove possuir profissionais Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Mecânico ou Engenheiro de Automação e Controle, com pós-graduação em Engenharia Clínica ou Biomédica ou graduado em Engenharia Biomédica, com registro no CREA, acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) com registro de atestado, que comprove ter executado serviços de características semelhantes ao edital.

Ocorre que existem equipamentos no parque tecnológico do HEMOMAR que são de competência exclusiva do engenheiro eletricista e do engenheiro mecânico, portanto ao invés de exigir a necessidade de um engenheiro como responsável, deve ser incluído a obrigatoriedade do licitante possuir um engenheiro mecânico e um engenheiro eletricista com CAT para os equipamentos de sua competência.

Quanto a necessidade de calibração e qualificação é imprescindível que o licitante comprove que atende ISO/IEC 17.025 pelo registro da CGCRE, como forma de garantir aos laboratórios os requisitos necessários. Deste modo, deve ser acrescentando essa exigência ao edital.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O contrato em questão prevê uma verba mensal para o fornecimento de materiais (peças consumíveis e acessórios) para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como para a execução de serviços complementares de maior especificidade. Os valores são: total R\$3.916.980,00 (três milhões novecentos e dezesseis mil novecentos e oitenta reais), sendo que destes, R\$1.235.433,60 são destinados para serviços

específicos, que são aqueles que são feitos por empresas que possuem exclusividade de manutenção, ou prestam serviços especializados que não concorrem com as atividades a serem executadas pela contratada, portanto, fora do escopo da contratada. Sendo necessário o Contratante atender os princípios da publicidade e da eficiência, haja visto que não são identificados quais seriam esses serviços, nem é descrito o vínculo aos valores dos equipamentos. Afirmamos que o edital possui erro quanto aos valores **estabelecidos no ANEXO II** que não condiz com os valores descritos no item 18.1.

Cabe ainda pontuar que o edital em apreço apresenta divergência no regime de execução do serviço a ser contratado na cláusula do contrato 18.1 do Edital se refere a uma verba mensal para fornecimento de materiais de peças, consumíveis e acessórios e não menciona qual será o valor ou percentual destinado para metrologia legal: (balança/esfigmomanômetros) nem se quer o valor mínimo atribuído a qualificação técnica demonstrado na proposta de preços.

Por fim, destaca-se que apesar de utilizar o sistema do BB licitações o edital ao invés de solicitar que toda a documentação dos licitantes fosse juntada concomitantemente ao envio das propostas, foi dito no item 13.1 que a empresa arrematante em primeiro lugar, deve enviar seus documentos de habilitação no e-mail da Emersh. Ocorre que ao optar pelo envio dos documentos de habilitação pelo e-mail do órgão julgador, dificulta a transparência do certame, pois os demais licitantes só terão conhecimento dos documentos quando ela for declarada vencedor.

O mecanismo correto e que corrobora com o princípio da publicidade e transparência é que o edital exija que todos os documentos de habilitação devem ser anexados concomitantemente com a proposta no sistema do portal da licitação e não seja permitido anexar novos documentos após essa data. Deste modo, não haverá dúvidas sobre a habilitação dos licitantes.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o edital deve ser alterado para incluir na sua qualificação técnica a obrigatoriedade de possuir profissional de engenharia elétrica e mecânica com atestado de capacidade técnica; a obrigatoriedade de comprovação da empresa licitante atender aos requisitos da norma ISO17.025 para realizar o serviço de calibração; ser corrigido os erros quantos ao regime de execução do contrato e por fim que seja alterado o momento do envio dos documentos de habilitação dos licitantes para o mesmo instante do envio das propostas, junto ao sistema da licitação, a fim de atender os princípios da publicidade e transparência dos atos administrativos.

A permanência do Edital inalterado, fará com que empresas desqualificadas possam ser declaradas vencedoras, sem possuir a capacidade de atender as normas para a execução correta do serviço objeto do certame.

Assim é que o presente certame, embasado por instrumento convocatório ilegal, não pode prosperar, sob pena de se negar vigência ao estado democrático de direito, tornando prevalente o talante do agente público às normas de direito.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja reformado de acordo com as sugestões propostas no pedido formulado.

### **III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS**

O presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos no ramo de engenharia clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico, serviços de manutenção preventiva, corretiva (com substituição de peças), calibração, qualificação, certificação, treinamento de operadores, elaboração de especificações/pareceres/laudos técnicos e consultorias no auxílio ao gerenciamento de equipamentos da rede HEMOMAR e suas subdivisões, gerida pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.

**De início, ressalta-se que o presente edital está regido pelas disposições da Lei nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.**

Em razão da natureza do objeto, os autos foram remetidos ao setor requisitante, Gerência de Engenharia Clínica/EMSERH, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Logo, a decisão aqui proferida se fundamenta na manifestação do referido setor.**

**Sendo assim, a Gerência de Engenharia Clínica, às fls. 586/586v, expressou a seguinte manifestação:**

(...)

Diante da impugnação ao edital apresentada pela empresa (fls. 341/344v), passamos a respondê-la.

#### **1.1 DA NECESSIDADE DE ENGENHEIROS ESPECÍFICOS**

*"Ocorre que existem equipamentos no parque tecnológico do HEMOMAR que são de competência exclusiva do engenheiro eletricista e do engenheiro mecânico, portanto ao invés de exigir a necessidade de um engenheiro como responsável, deve ser incluído a obrigatoriedade do licitante possuir um engenheiro mecânico e um engenheiro eletricista com CAT para os equipamentos de sua competência."*

Primeiramente, é importante aclarar que a engenharia clínica é uma especialização acessível aos engenheiros em geral, não se tratando de curso superior deslocado das outras engenharias. Sendo possível a realização de especialização por qualquer ramo da engenharia.

O engenheiro solicitado na alínea "a" do subitem 19.2 exercerá a função de gestor do parque tecnológico. Tendo em vista que a exigência regulamentar para assinatura da ART é o registro ativo no CREA, não existem óbices ou ilegalidades no instrumento convocatório.

Aliado a isso, reforça-se que as atividades manuais serão desenvolvidas pelo profissional técnico com registro no CFT. Logo, o técnico deverá ter a habilidade técnica específica - elétrica ou mecânica - para realizar os reparos e manutenções necessárias.

Logo, não prospera o anseio da requerente quanto à necessidade de engenheiro eletricista e engenheiro mecânico na unidade.

1.2 EXIGÊNCIA DE LICITANTE COMPROVAR CONFORMIDADE COM ISSO/IEC 17.025

*"Pergunta: é imprescindível que o licitante comprove que atende ISO/IEC 17.025 pelo registro da CGCRE, como forma de garantir aos laboratórios os requisitos necessários. Deste modo, deve ser acrescentando essa exigência ao edital."*

Alega a parte a suposta necessidade de comprovação da empresa ter a certificação ISO/IEC 17.025. Não merece prosperar o pedido.

Com efeito, o então item 30.2 abria margem para que houvesse subcontratação quanto aos serviços de metrologia legal, qualificação. Ademais, o mesmo termo solicitava no item 12.20 que no momento da assinatura do contrato, a licitante deveria apresentar declaração formal de disponibilidade dos equipamentos para a execução do contrato e o edital descreve diversos padrões rastreáveis da RBC que permitem a Contratante verificar se os equipamentos utilizados no serviço estão em conformidade para executar de maneira adequada o objeto do contrato.

Logo, a possibilidade de subcontratação e a necessidade de apresentação de padrões de rastreabilidade garantem a segurança e adequação do serviço. Diante disso, não há necessidade de alteração solicitada pela licitante que é rejeitada.

1.3 QUESTIONAMENTOS QUANTO AO VALOR RESERVADO PARA EXCLUSIVIDADE DE MANUTENÇÃO

*"Pergunta: O contrato em questão prevê uma verba mensal para o fornecimento de materiais (peças consumíveis e acessórios) para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como para a execução de serviços complementares de maior especificidade. Os valores são: total R\$3.916.980,00 (três milhões novecentos e dezesseis mil novecentos e oitenta reais), sendo que destes, R\$1.235.433,60 são destinados para serviços específicos, que são aqueles que são feitos por empresas que possuem exclusividade de manutenção, ou prestam serviços especializados que não concorrem com as atividades a serem executadas pela contratada, portanto, fora do escopo da contratada. Sendo necessário o Contratante atender os princípios da publicidade e da eficiência, haja visto que não são identificados quais seriam esses serviços, nem é descrito o vínculo aos valores dos equipamentos. Afirmamos que o edital possui erro quanto aos valores **estabelecidos no ANEXO II** que não condiz com os valores descritos no item 18.1. Cabe ainda pontuar que o edital em apreço apresenta divergência no regime de execução do serviço a ser contratado na cláusula do contrato 18.1 do Edital se refere a uma verba mensal para fornecimento de materiais de peças, consumíveis e acessórios e não menciona qual será o valor ou percentual destinado para metrologia legal: (balança/esfigmomanômetros) nem se quer o valor mínimo atribuído a qualificação técnica demonstrado na proposta de preços."*

No que diz respeito a esse ponto da impugnação informamos que os referidos itens foram reescritos e retirado o valor outrora reservado para serviços específicos. Assim, não há mais a referida falha quanto à transparência e tampouco descompasso entre o valor do termo de referência e o do anexo II. Sanada, portanto, a inquietação da licitante.

Portanto, verifica-se que a Gerência de Engenharia Clínica, esclareceu os questionamentos suscitados pela empresa e a impugnação formulada, acatando parcialmente as alterações propostas.

Ante o exposto, o setor técnico pontuou a necessidade de se proceder nova revisão do edital, que conseqüentemente culminou na retificação e confecção de Novo Edital da Licitação Eletrônica nº 004/2024, que contemplará a exigência imposta na impugnação quanto ao valor reservado para exclusividade de manutenção, que fora acolhida pela Gerência de Engenharia Clínica, conforme supracitado acima.

Dito isto, passa-se à apreciação da afirmação da impugnante ao afirmar que o edital exige no item 13.1. que a empresa arrematante em primeiro lugar, deve enviar seus documentos de habilitação no e-mail da EMSERH, pois bem, vejamos o que diz o item supracitado do edital.

### **13. DO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E DA PROPOSTA**

**13.1. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a "proposta ajustada ao lance final", bem como os "documentos de habilitação", por meio do menu "opções" e depois "incluir anexo proposta" no sistema Licitações-e ou preferencialmente através dos e-mails "csl.emserh.ma@gmail.com" e/ou "vinicius.licitacao.emserh@gmail.com" no prazo de até 04 (quatro) horas após convocação do Agente de Licitação via chat, podendo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de justificativa/solicitação da licitante e aceita pelo Agente de Licitação.**  
(grifo nosso)

O edital é claro quanto a exigência do licitante classificado em primeiro lugar encaminhar a proposta ajustada ao lance final, bem como os documentos de habilitação por meio do sistema Licitações-e ou preferencialmente através dos e-mails citados em edital.

O edital disponibiliza dois meios de ferramentas eletrônicas pra o envio da proposta reajustada e os documentos de habilitação, devendo o licitante optar por a mais viável que contemple suas necessidades, ou seja, em nenhum momento o edital faz exigências quanto o envio das documentações seja apenas por e-mails.

Ademais, o fato de que esteja expresso no edital que se prefira o envio das documentações por e-mails, não impede que o licitante possa anexar suas documentações no Licitações-e. No entanto, a preferência de que seja enviado através dos e-mails citado em edital é por conta da limitação de capacidade quanto ao tamanho dos arquivos no próprio sistema Licitações-e, dificultando a praticidade, comodidade e celeridade quando ao anexo de todos os documentos exigido.

Dessa forma, não há o que se falar que os editais dessa Administração Pública não corroboram com o princípio da publicidade e transparência, tendo em vista que todos os licitantes participantes das licitações são notificados dentro do sistema Licitações-e sobre o envio documentação dentro do prazo hábil ou não, estabelecido pela empresa arrematante.

Diante de previsão expressa, equivocada a tese sustentada pela impugnante, tendo em vista que a construção do edital se coaduna com todos os **princípios, com a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações da EMSERH que rege os procedimentos de licitação realizados por esta empresa pública.**

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa impugnante em razão da sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao pleito formulado.

**Na oportunidade, comunica-se, que novo Edital da Licitação Eletrônica nº 004/2024 será** disponibilizado no site da EMSERH, [www.emserh.ma.gov.br](http://www.emserh.ma.gov.br), bem como no portal no sistema Licitações-e, [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

São Luís – MA, 10 de outubro de 2024.

**Vinicius Boueres Diogo Fontes**  
Agente de licitação da CL/EMSERH  
Matricula nº 3.844

**Maria Nathália Pacheco Pereira**  
Analista Jurídica da CL/EMSERH  
Matrícula nº 012.480

**Francisco Assis do Amaral Neto**  
Presidente da CL/EMSERH  
Matrícula nº 536